



Liberdade de imprensa: a divulgação por um jornalista de uma informação privilegiada sobre a publicação iminente de um artigo, que dá conta de rumores relativos a sociedades cotadas na bolsa, é lícita quando seja necessária ao bom desempenho da atividade jornalística e respeite o princípio da proporcionalidade

Um jornalista publicou na página da Internet do *Daily Mail* dois artigos que davam conta de rumores de lançamento de ofertas públicas de aquisição dos títulos da Hermès (pela LVMH) e da Maurel & Prom. Os preços indicados excediam largamente a cotação desses títulos na Euronext. Esta publicação fez aumentar consideravelmente a cotação desses títulos. Pouco antes da publicação dos artigos, foram emitidas ordens de compra sobre os títulos em causa por alguns residentes no Reino Unido, que os venderam logo após a referida publicação. A Autorité des marchés financiers (AMF) [Autoridade dos Mercados Financeiros] francesa aplicou ao jornalista uma sanção pecuniária no montante de 40 000 euros por ter comunicado a publicação iminente desses artigos a residentes no Reino Unido e lhes ter transmitido, assim, «informações privilegiadas».

A cour d'appel de Paris [Tribunal de Recurso de Paris, França], chamada a pronunciar-se em sede de recurso de anulação dessa decisão, questionou o Tribunal de Justiça a título prejudicial sobre a interpretação das disposições de direito da União relativas a abuso de informação privilegiada. Em primeiro lugar, pretende saber se uma informação relativa à publicação iminente de um artigo de imprensa que dá conta de um rumor de mercado pode ser considerada uma informação privilegiada, abrangida pela proibição de divulgação de tais informações. Em segundo lugar, interroga o Tribunal de Justiça sobre as exceções a essa proibição no contexto específico da atividade jornalística.

Segundo o Tribunal de Justiça, uma informação sobre a publicação iminente de um artigo de imprensa que dá conta de um rumor de mercado relativo a um emitente de instrumentos financeiros é suscetível de constituir uma informação «com caráter preciso» e, portanto, de ser abrangida pelo conceito de «informação privilegiada», quando, nomeadamente, menciona o preço de aquisição dos títulos, o nome do jornalista que assinou o artigo e o órgão de comunicação social que efetuou a sua publicação.

A comunicação de informações privilegiadas para fins jornalísticos pode ser justificada, nos termos do direito da União, no âmbito da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão. Os fins jornalísticos podem englobar os trabalhos de investigação preparatórios da publicação, realizados pelo jornalista para verificar a veracidade dos rumores.

Todavia, a divulgação de uma informação privilegiada por um jornalista só é lícita quando seja considerada necessária ao exercício da sua profissão e respeite o princípio da proporcionalidade. Devem assim ser analisadas pelo órgão jurisdicional nacional as seguintes questões: por um lado, era necessário que o jornalista que pretendia verificar a veracidade de um rumor de mercado divulgasse a um terceiro, além do teor desse rumor, o facto de estar iminente a publicação de um artigo que dava conta do mencionado rumor? Por outro lado, seria excessiva uma eventual restrição à liberdade de imprensa causada pela proibição dessa divulgação, tendo em conta o seu efeito potencialmente dissuasivo para o exercício da atividade jornalística, bem

como as regras e os códigos a que os jornalistas estão sujeitos, por contraposição ao prejuízo que essa divulgação pode causar não só aos interesses privados de certos investidores, mas também à integridade dos mercados financeiros?

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.